

A. I. Nº - 007267.0342/02-2
AUTUADO - JFG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 06.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/11/2002, refere-se à exigência de R\$225,12 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias, através da Nota Fiscal de número 003198, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que foi solicitada a reinclusão de sua inscrição em 24/10/2002, conforme protocolo de nº 215162/2002-9. Disse que a reinclusão não foi liberada por culpa exclusiva da repartição fiscal, que toda a documentação está em dia, e a empresa não tem qualquer pendência com o Estado. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que a inscrição estadual do autuado foi cancelada desde 30/10/96, sendo protocolado pelo autuado em 24/10/2002, solicitação de alteração da razão social, atividade econômica, e reinclusão, e somente em 25/11/2002 é que foi deferido o pedido, portanto, depois da lavratura do Auto de Infração. Ressaltou que para regularização da situação cadastral não basta fazer o pedido, podendo esse ser deferido após análise dos documentos e verificação da situação fática da empresa.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que se trata de mercadoria que tem como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estava acobertada pela Nota fiscal de número 003198, fl. 04, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme documento de “Informações Cadastrais do Contribuinte” às fls. 05 e 06 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 4296, datado de 30/10/1996.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

A situação ficou melhor explicada na informação fiscal, haja vista que foi esclarecido que a inscrição estadual do autuado foi cancelada desde 30/10/96, sendo que foi protocolado na SEFAZ em 24/10/2002, solicitação de alteração da razão social, atividade econômica, e reinclusão, e somente em 25/11/2002 é que foi deferido o pedido, portanto, depois da lavratura do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que o autuado solicitou reinclusão de sua inscrição estadual em 24/10/2002, observo que embora o pedido do autuado tenha sido cadastrado na repartição fiscal, o mesmo deveria aguardar o deferimento para realizar quaisquer operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$225,12, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 02 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007267.0342/02-2, lavrado contra **JFG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$225,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR